TC nº 52/2008

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Locação, compreendendo a montagem, mobilização e desmontagem de estruturas tubulares desmontáveis. 36º GP Brasil de F1. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 598/2007, 3.432/2007 e 52/2008.

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 2.967ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, em razão dos presentes autos tramitar em conjunto com os processos TCs 598/2007 e 3.432/2007. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer da representação, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente, com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria-Geral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão às interessadas, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.967ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o Pregão Eletrônico 062/2007, Contrato 088/2007 e Termo Aditivo 082/2007 (TC 3.598/2007), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 3.432/2007) e a Representação apresentada pela empresa Mectubo Estruturas Tubulares Ltda. (TC 52/2008), relativos à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares para a construção de arquibancadas, cercas e estruturas complementares para a realização do 36° Grande Prêmio Brasil de Fórmula I, no Autódromo Municipal José Carlos Pace, incluídas a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Na análise do Pregão Eletrônico 062/2007, Contrato 088/2007 e Termo Aditivo 082/2007 (TC 3.598/2007), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela regularidade da licitação e do termo aditivo, à vista da ausência de constatação de quaisquer infringências.

Com relação ao contrato concluiu pela sua regularidade, porém com ressalva em relação à validade das Certidões Conjuntas da PGN e Receita Federal quando da assinatura do Contrato, consignando:

"As Certidões Conjuntas da PGN e Receita Federal juntadas, encontram-se com validade fora da data de assinatura do Contrato (Quadro C - item 10). Porém a data da assinatura do instrumento contratual ficou compreendida entre o término da vigência de uma e o início da vigência da outra. Tendo em vista o curto lapso de tempo, não podemos concluir que a empresa esteja com alguma pendência perante aqueles órgãos. Recomendamos que em contratações futuras seja observado pela SPTuris os períodos de validade das certidões evitando assim a contratação de empresa que esteja pendente de regularidade fiscal."

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria.

Após a oitiva da Origem e do Ordenador da Despesa à época, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando as conclusões anteriormente apresentadas, posto que as informações prestadas pelos interessados não trouxeram elementos capazes de modificar seus apontamentos. A contratada – Consórcio Projectum/Stick's/NP, apesar de intimada, não apresentou defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade dos instrumentos analisados, destacando que a impropriedade relativa à validade das Certidões Conjuntas da PGN e Receita Federal não teria o condão de impedir o acolhimento dos instrumentos.

No mesmo passo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos ajustes, com a relevância da impropriedade apontada.

No que respeita ao Acompanhamento da Execução do Contrato 088/2007 (TC 3.432/2007), que abrangeu a execução da segunda etapa dos serviços de montagens das estruturas tubulares, visto que o contrato ainda se encontrava em execução, a Auditoria apontou que:

(i) "4.1 - Houve descumprimento de prazo contratual, em virtude de a contratada até o dia 10.10.07 não ter entregue as arquibancadas numeradas, conforme determinado no Anexo I – Parte II – Seção A – Item 8 do Edital. A falta da numeração nas arquibancadas, dentro do prazo contratual, ocorreu por fato superveniente à vontade da contratada. Desta forma entendemos não caber à aplicação de penalidade (item 3.2 e 3.3.1).";

(ii) "4.2 - A segunda medição foi objeto de adiantamento que não estava previsto no contrato. Ainda, com relação à segunda medição, foram deduzidos valores do originalmente contratado, em virtude da não montagem da arquibancada "Pit Stop" e da montagem parcial da arquibancada "M" (item 3.32).";

(iii) "4.4 - Os aspectos de auditoria demonstraram, durante o período analisado, o regular cumprimento das demais cláusulas contratuais."

Quanto ao apontamento relativo ao adiantamento da segunda medição, a Auditoria destacou que o mesmo perfez o valor de R$ 300.566,34, no montante total da etapa de R$ 3.328.244,24, tendo a Contratada, para tanto, alegado que possuía crédito junto à Origem e que o valor do material empregado no contrato até aquele momento seria muito superior ao valor pleiteado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, consignando a ausência de indícios de que as ocorrências tivessem provocado prejuízos ao interesse público, acompanhou as conclusões da Auditoria. Sugeriu, ainda, a oitiva da Origem, em especial para esclarecimento sobre eventual celebração de Termo Aditivo acerca da supressão de serviços, conforme constatado pela Especializada nas medições.

Diante da manifestação da Origem, a Auditoria considerou superada a questão relativa à falta de formalização de aditamento contratual para supressão da montagem da arquibancada "Pit Stop" e supressão parcial da montagem da arquibancada "M", haja vista a apresentação do referido instrumento (fls. 199/200), o qual indica a redução de R$ 521.413,48 no valor total do Contrato. A contratada – Consórcio Projectum/Stick's/NP, apesar de intimada, deixado

transcorrer "in albis" seu prazo para manifestação. Em razão da ausência de outros esclarecimentos, Auditoria reiterou as demais ressalvas apontadas em seu relatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em nova manifestação, acolheu as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se no teor das defesas apresentadas, bem como nas conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, requereu o acolhimento da execução contratual.

Por sua vez, a Secretaria Geral anuindo com as conclusões da Auditoria e da Assessoria de Controle Externo e ultrapassada a questão relativa à falta de formalização de aditamento contratual, concluiu pela regularidade da execução contratual.

Nesse interim, foi apresentada Representação pela empresa Mectubo Estruturas Tubulares Ltda., autuado TC 52/2008, que, em apertada síntese, denunciava a alteração substancial do objeto do Contrato 088/2007, sua inexecução em relação determinados itens, bem como o descumprimento de normas técnicas e prazos estabelecidos.

A Representação foi acompanhada por laudo técnico de engenharia abordando as questões de natureza técnica, o qual, contudo, não apresentava a assinatura do técnico responsável por sua elaboração, motivo pelo qual foi considerado ineficaz pela Auditoria.

Oficiada a Origem, apresentou sua manifestação alegando que as afirmações da Representante relativas à instabilidade, fragilidade, acessibilidade, evacuação e quaisquer outros riscos referentes às estruturas são infundadas, destacando que as mesmas foram inspecionadas e aprovadas por diversos órgãos fiscalizadores, dentre os quais, CONTRU, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, CREA e SEPED – Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida. Por fim, destacou que o método executivo utilizado pelo Contratado e o produto final apresentado atenderam as condições e especificações do Contrato.

Em razão do conteúdo da Representação, esta Relatoria determinou sua tramitação conjunta com os TCs 3.598/2007 e 3.432/2007.

A Auditoria em sua análise e manifestação registrou que:

(i) no que respeita a modificação do objeto do Contrato pela substituição de materiais, com base nos documentos apresentados pela Contratante (montagem – 2ª medição), o objeto fora entregue atendendo as cláusulas do Contrato e seus anexos;

(ii) no que respeita a inexecução e execução parcial do objeto, não foi constatado na 2ª medição efetuada pela EMURB menção de que a

alteração dos degraus da arquibancada tivessem ultrapassado 25 cm, o que obrigaria a colocação de guarda-corpo, como previsto no Contrato;

(iii) no que respeita a não construção da arquibancada "PIT STOP 2", conforme consta da medição efetuada pela EMURB, a referida arquibancada deixou de ser construída em virtude da construção de arquibancadas permanentes em alvenaria, além de somente ter sido efetuada a montagem parcial da arquibancada "M", sendo que os valores da parte dos serviços não executados foram excluídos do pagamento, como ficou registrado no Relatório de Acompanhamento da execução do Contrato (TC 3.432/2007), portanto, justificadas as alterações;

(iv) no que respeita ao não atendimento de diversas Normas Técnicas, conforme medição efetuada pela EMURB, consta Atestado Técnico de Qualidade confirmando a adequação dos serviços e obras executadas às Normas Técnicas exigidas pela PMSP, além dos Relatórios de Ensaio das provas de cargas, que concluíram pela liberação das arquibancadas, como ficou registrado no Relatório de Acompanhamento da execução do Contrato (TC 3.432/2007);

(v) no que respeita ao descumprimento de prazos do Contrato para a conclusão da montagem das arquibancadas, bem como do prazo de sua prorrogação, também não atendido, constatou a ausência de culpa por parte da contratada, como ficou registrado no Relatório de Acompanhamento da execução do Contrato (TC 3.432/2007, fls. 168/169).

Registrou, por fim, que as demais afirmações constantes da Representação não puderam ser averiguadas, devido à necessidade de verificação "in loco" dos apontamentos, o que não foi possível diante do desmonte e desmobilização do objeto contratual após a finalização do evento.

Com a finalidade de dirimir aspectos relativos à análise da execução contratual (TC 3.432/2007), relacionados aos fatos narrados na Representação apresentada (TC 52/2008), a Auditoria manifestou-se de forma complementar, em minudente relatório, esclarecendo que foram utilizados para análise da execução contratual o respectivo processo de medição e pagamento, os documentos emitidos pela EMURB e SPTuris, os relatórios de Controle Tecnológico (prova de carga e sistema de descargas elétricas), bem como as constatações realizadas nas visitas, todos relativos à fase de montagem, ou seja, a segunda etapa da execução dos serviços, sem alcançar a terceira etapa de desmobilização e conclusão da execução, com a respectiva Avaliação de Desempenho Técnico. Destacou, novamente, que algumas questões não puderam ser atendidas posto necessitarem de verificação "in loco", o que não foi possível em razão da finalização do evento e desmobilização do objeto contratual.

Após a oitiva da Origem e do ordenador de despesas à época, a Auditoria voltou a se manifestar reiterando as conclusões anteriormente apresentadas. A Contratada – Consórcio Projectum/Stick's/NP, apesar de intimada, não apresentou defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em nova manifestação acolheu as conclusões da área técnica, concluindo pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Por seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, por não vislumbrar as irregularidades mencionadas, manifestou-se pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se de forma unânime pela regularidade do Pregão Eletrônico 062/2007, do Contrato 088/2007 e Termo Aditivo 082/2007 (TC 3.598/2007), destacando, apenas, ressalva em relação à validade da Certidão Conjunta da PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e SRF – Secretaria da Receita Federal na ocasião da assinatura do Contrato, a qual entendo superada diante do pequeno lapso de tempo decorrido entre o término de vigência da certidão e o início de vigência da outra posteriormente emitida (fls. 219 e 547).

Dessa forma, julgo regular o Pregão Eletrônico 062/2007, o Contrato 088/2007 e Termo Aditivo 082/2007. Outrossim, recomendo à Origem que em contratações futuras sejam observados os períodos de validade das certidões, evitando-se, assim, a possível contratação de empresa que esteja em situação irregular com o fisco.

No que diz respeito ao Acompanhamento da Execução do Contrato 088/2007 (TC 3.432/2007), correspondente à sua 2ª Etapa – Erguimento e montagem das estruturas (item 2.1.2 do Contrato), foram apontadas apenas duas impropriedades, tendo a Auditoria, quanto aos demais aspectos analisados, manifestado-se pela sua regularidade.

A primeira impropriedade refere-se ao descumprimento do prazo contratual para a entrega das arquibancadas numeradas, situação que a própria Auditoria reconheceu a ausência de culpa por parte da Contratada, recomendando a não aplicação de penalidade contratual. Independente disso, a Origem justificou que o atraso na entrega se deu em razão da colocação de cenografia não incluída nas tarefas sobre responsabilidade da Contratada, impedindo a integral numeração das arquibancadas no prazo convencionado. Assim, entendo que o atraso restou justificado, além de não ter comprometido a execução do objeto contratual, nem tampouco a realização do evento.

A outra impropriedade refere-se ao adiantamento de parte do pagamento da segunda medição, requerido pela Contratada, no valor de R$ 300.566,34 (trezentos mil e quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos). Referido adiantamento perfez 3,21% do valor total do contrato e foi autorizado pela Origem após confirmação da EMURB, gerenciadora do contrato, de que a Contratada já havia executado os serviços em percentual superior ao solicitado no adiantamento. Assim, a despeito da ausência de permissivo contratual para o adiantamento do pagamento efetivado, observo que a Origem procedeu com cautela na sua concessão, de forma a evitar eventual prejuízo financeiro ao Erário, o que me permite relevar a impropriedade em caráter de excepcionalidade.

Dessa forma, julgo regular o acompanhamento da execução do Contrato 088/2007, no período de 10/01/2007 a 21/10/2007, vez que as falhas apontadas se mostraram destituídas de conteúdo suficiente para macular a sua execução ou acarretar eventuais prejuízos ao Erário.

Já em relação à Representação interposta pela empresa Mectubo Estruturas Tubulares Ltda., autuada no TC 52/2008**,** a Auditoria refutou os argumentos da Representante, valendo-se, para tanto, das constatações e conclusões alcançadas na realização do Acompanhamento da Execução Contratual (TC 3.432/2007), que se deram pela verificação, por amostragem, da entrega dos bens e serviços, análise do processo de pagamento da 2ª medição efetuada pela EMURB, responsável pela fiscalização e gerenciamento da obra, bem como pela análise dos demais documentos juntados em cumprimento às cláusulas contratuais.

Nesse sentido, consignou que

(i) o objeto contratual referente à etapa de montagem foi entregue atendendo às cláusulas do Contrato e seus anexos, conforme documentos constantes da 2ª medição efetuada pela EMURB, não havendo nenhuma observação quanto à substituição de materiais;

(ii) não foi constatado na 2ª medição efetuada pela EMURB menção de que a alteração dos degraus da arquibancada tivessem ultrapassado 25 cm, o que obrigaria a colocação de guarda-corpo como previsto no Contrato;

(iii) a arquibancada "PIT STOP 2"deixou de ser construída e arquibancada "M" foi parcialmente construída em razão da construção de arquibancadas permanentes em alvenaria, motivando, portanto, as alterações, que foram objeto do Termo de Aditamento CCN/GCO 088/2007 para supressão de objeto e respectivo valor;

(iv) no que respeita ao não atendimento de diversas Normas Técnicas, conforme medição efetuada pela EMURB, consta Atestado Técnico de Qualidade confirmando a adequação dos serviços e obras executadas às Normas Técnicas exigidas pela PMSP, além dos Relatórios de Ensaio das provas de

cargas, que concluíram pela liberação das arquibancadas (fls. 138 e 146/157 do TC 3.432/2007);

(v) no que respeita ao descumprimento de prazos contratuais para a conclusão da montagem das arquibancadas, bem como do prazo de sua prorrogação, também não atendido, verificou-se a ausência de culpa por parte da contratada, tendo, inclusive, a alteração do prazo original sido formalizada pelo Termo de Aditamento CCN/GCO 082/2007, não cabendo a aplicação de penalidades (fls. 134/135, 162/163 e 168/169 do TC 3.432/2007).

Esclareceu, contudo, que a análise de alguns pontos restou prejudicada, haja vista a necessidade de verificação "in loco" do objeto contratual, o que não seria possível devido o seu desmonte e desmobilização, após o término do evento, e ainda destacou não ter feito parte do escopo do Acompanhamento da Execução Contratual, a análise técnica dos materiais utilizados, bem como a aferição do atendimento das normas técnicas relacionadas ao objeto.

É fato que o presente caso se mostra peculiar, na medida em que trata de supostas irregularidades na execução de contrato cujo objeto já se exauriu, diante seu caráter temporário, qual seja, a locação de estruturas tubulares com montagem e posterior desmobilização de arquibancadas e demais estruturas complementares para o 36° Grande Prêmio Brasil de Fórmula I.

Apesar disso, observo que a Auditoria enfrentou a maioria dos questionamentos apresentados – supressão e redução do objeto, alteração de prazos, justificativas, não aplicação de penalidades, atendimento a normas técnicas, entre outros, a despeito da limitação de sua análise ao âmbito do Acompanhamento da Execução Contratual realizada, o que acabou por relegar (desprezar) alguns documentos pertinentes, relativos as outras etapas da execução do contrato.

Quanto aos demais pontos, verifico tratar-se de questionamentos de natureza estritamente técnica, tanto que, deduzidos em laudo técnico que acompanhou a Representação, os quais somente poderiam ser aferidos pela análise física "in loco" das estruturas montadas (arquibancadas), as quais não mais existiam há época da interposição da medida perante esta Corte, restando, pois, prejudicada sua verificação, fato esse que acabou por suplantar a falta de assinatura do referido documento técnico.

Por sua vez, não é demais destacar que foram expedidos o Atestado Técnico de Qualidade confirmando a adequação dos serviços e obras executadas às Normas Técnicas exigidas pela PMSP, bem como os Relatórios de Ensaio das provas de cargas, que concluíram pela liberação das arquibancadas, não se tendo qualquer notícia de problemas relacionados ao evento, em especial quanto ao objeto contratual.

Dessa forma, ultrapassado o aspecto relativo à abrangência da análise da execução contratual e diante da impossibilidade de

verificação "in loco" do objeto executado, para aferição das questões de natureza estritamente técnica, voto pelo conhecimento da Representação, por presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta E. Corte e da Secretaria Geral.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos. (2.967ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 – Acompanhando o Relator, CONHEÇO do Pregão Eletrônico 062/07, JULGO REGULAR o Contrato CCN/GCO 088/07 e o Termo de Aditamento 082/07, bem como improcedente a representação.

2 – JULGO, porém, IRREGULAR a execução do ajuste, em razão do pagamento antecipado de parcela do valor correspondente à 2ª medição, aceitando, porém os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

É como voto. (2.967ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao Pregão Eletrônico 062/2007, Contrato 088/2007 e Termo Aditivo 082/2007 (TC 3.598/2007), bem como o acompanhamento de sua execução (TC 3.432/2007) e a Representação apresentada pela empresa Mectubo Estruturas Tubulares Ltda. (TC 52/2008), relativos à contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de estruturas tubulares para a construção de arquibancadas, cercas e estruturas complementares para a realização do 36° Grande Prêmio Brasil de Fórmula I, no Autódromo Municipal "José Carlos Pace", incluídas a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Na Sessão Ordinária 2.967, o Conselheiro Relator Maurício Faria julgou REGULARES o Pregão Eletrônico 062/2007, o Contrato CCN/GCO 088/2007 e o Termo Aditivo CCN/GCO 082/2007, com a recomendação de que a SPTuris, nas futuras contratações, observasse os períodos de validade das Certidões, a fim de evitar a celebração de contrato com empresas em situação irregular com o Fisco.

Em relação à Representação apresentada pela empresa Mectubo Estruturas Tubulares Ltda., o Relator conheceu da inicial e, no mérito, julgou-a improcedente, com base nas conclusões dos Órgãos Técnicos desta Corte.

O Conselheiro Revisor Domingos Dissei acompanhou o Relator em relação ao Pregão Eletrônico e à Representação. Já em relação à execução do Contrato, o Revisor julgou IRREGULAR o ajuste, em razão do pagamento antecipado da parcela relativa à 2ª medição. No entanto, aceitou os efeitos financeiros do contrato, uma vez que não foram constatados prejuízos ao erário.

O Conselheiro Edson Simões, por sua vez, acompanhou o Revisor, enquanto que o Conselheiro Roberto Braguim votou com o Relator.

Desta forma, embora aceitos os efeitos financeiros do ajuste, há um empate em relação à regularidade formal do Contrato, objeto do presente Voto de desempate. Fundamento e decido.

Diante dos elementos carreados aos autos, alinho-me à corrente expedida pelos Conselheiros Maurício Faria (Relator) e Roberto Braguim, uma vez que a impropriedade referente ao adiantamento de parte do pagamento da segunda medição, no valor de R$ 300.566,34 (trezentos mil e quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), corresponde a apenas 3,21% do valor global do Contrato e seu pagamento foi autorizado pela Origem, após confirmação da EMURB, gerenciadora do contrato, de que a Contratada já havia executado os serviços em percentual superior ao solicitado no adiantamento.

Desta forma, como bem apontou o Conselheiro Relator em seu Voto, mesmo diante da ausência de permissivo contratual para o adiantamento do pagamento efetivado, restou constatado que a Origem procedeu com cautela na sua concessão, de forma a evitar eventual prejuízo financeiro ao Erário, fato este que permite relevar, em caráter excepcional, a impropriedade, relativamente ao período auditado, uma vez que as impropriedades apontadas não foram capazes de macular a sua execução ou acarretar prejuízos ao Erário.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade é conhecida a representação, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, é julgada improcedente.

Por unanimidade, são julgados regulares o Pregão 062/2007, o Contrato 088/2007 e o Termo Aditivo 082/2007.

Por maioria, é acolhida a execução contratual referente ao Contrato 088/2007, relativa ao período analisado, de 10/01/2007 a 21/10/2007, nos termos do voto do Conselheiro Relator, uma vez que as falhas apontadas não se demonstraram suficientes para macular sua execução.